SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247404 - MG (2026/0386533-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NATHAN JANUARIO
ADVOGADO	:	ROMARIO FERNANDES DE FREITAS - MG192583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, ANOTAÇÃO DE CONTABILIDADE E RADIOMUNICADOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS E AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do fato — apreensão de 292,82 g de cocaína fracionada em 133 pinos (252,99 g), 17 papelotes (12,22 g) e 1 pedra (27,61 g), além de R$ 1.365,00, anotação de contabilidade e radiocomunicador — e do risco de reiteração delitiva evidenciado por registros e ação penal em curso, circunstâncias que revelam o *periculum libertatis*.

2. É vedada a complementação posterior dos fundamentos pelo Tribunal *a quo* quanto à celeridade processual e à conveniência da instrução, mas a medida cautelar permanece justificada por razões próprias e contemporâneas do decreto, suficientes para a garantia da ordem pública.

3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes no caso concreto, dada a potencialidade lesiva e o contexto da apreensão, aliados ao risco de reiteração.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61174116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 343b77a4-787c-48c6-adbc-29e49c5e394f

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 343b77a4-787c-48c6-adbc-29e49c5e394f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247404 - MG (2026/0386533-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NATHAN JANUARIO
ADVOGADO	:	ROMARIO FERNANDES DE FREITAS - MG192583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, ANOTAÇÃO DE CONTABILIDADE E RADIOMUNICADOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS E AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do fato — apreensão de 292,82 g de cocaína fracionada em 133 pinos (252,99 g), 17 papelotes (12,22 g) e 1 pedra (27,61 g), além de R$ 1.365,00, anotação de contabilidade e radiocomunicador — e do risco de reiteração delitiva evidenciado por registros e ação penal em curso, circunstâncias que revelam o *periculum libertatis*.

2. É vedada a complementação posterior dos fundamentos pelo Tribunal *a quo* quanto à celeridade processual e à conveniência da instrução, mas a medida cautelar permanece justificada por razões próprias e contemporâneas do decreto, suficientes para a garantia da ordem pública.

3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes no caso concreto, dada a potencialidade lesiva e o contexto da apreensão, aliados ao risco de reiteração.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN JANUÁRIO contra decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.448325-6/000).

Documento eletrônico VDA61174322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6ab2a57a-b689-4ce4-9669-93ec5523525c

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 9/7/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, prisão convertida em preventiva em 10/7/2026 (e-STJ fls. 217/218).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, alegando ausência de requisitos da prisão preventiva, fragilidade dos indícios de autoria, fundamentação genérica e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 155/157). O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 183/188):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.*
> *1. Apreensão, após o recebimento de denúncia, de 133 (cento e trinta e três) pinos de cocaína pesando 252,99g (duzentos e cinquenta e dois gramas e noventa e nove centigramas), 17 (dezessete) papelotes e 01 (uma) pedra da mesma substância pesando, respectivamente, 12,22g (doze gramas e vinte e dois centigramas) e 27,61g (vinte e sete gramas e sessenta e um centigramas), além da quantia de R$ 1.365,00 em notas diversas, de anotações em tese referentes à contabilidade do tráfico, de um radiocomunicador e de aparelho celular.*
> *2. Paciente que ostenta condenação (pendente de trânsito em julgado) pelo crime de posse de arma de fogo com numeração suprimida e responde a ação penal pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 311 e 329 do Código Penal – a evidenciar a recalcitrância, que deve ser combatida pela preventiva, mostrando-se inócuas as medidas cautelares alternativas.*
> *3. Não comprovou ocupação lícita, supostamente vivendo das atividades relacionadas ao tráfico.*
> *4. Ordem denegada.*

Na sequência, foi interposto recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação concreta e individualizada da preventiva, fragilidade do vínculo pessoal com os entorpecentes, indevida valoração de acordo de não persecução penal como indicativo de reiteração e complementação posterior dos fundamentos pelo acórdão estadual (e-STJ fls. 217/219).

O recurso foi parcialmente conhecido e desprovido pela decisão ora agravada, que manteve a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva evidenciado por registros em curso e elementos do fato, assentando, por outro lado, a impossibilidade de agregação de novos fundamentos pelo Tribunal de origem quanto à conveniência da instrução e à celeridade processual (e-STJ fls. 221/223).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada contrariou a presunção de não culpabilidade ao valorar inquéritos, ações penais sem trânsito e Acordo de Não Persecução Penal como contumácia. Aduz que o Tribunal *a quo* inovou na motivação ao incluir a garantia da colheita de provas, celeridade processual e suposta condenação não transitada por posse de arma com numeração suprimida.

Documento eletrônico VDA61174322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6ab2a57a-b689-4ce4-9669-93ec5523525c

Sustenta, ademais, a desproporcionalidade da prisão cautelar em delitos sem violência ou grave ameaça, a suficiência de medidas do art. 319 do CPP – com ênfase no comparecimento periódico e monitoração eletrônica –, e a fragilidade dos indícios mínimos de autoria, porquanto os objetos foram apreendidos em telhado alheio e não houve apreensão direta com o agravante (e-STJ fls. 229/237).

Pleiteia o exercício de juízo de retratação para conferir provimento ao recurso ordinário, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, subsidiariamente a substituição por medidas cautelares diversas, e a concessão da gratuidade judiciária (e-STJ fls. 237/238).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada examinou os pontos controvertidos e fixou balizas adequadas à espécie. Para preservar a linha analítica, cumpre relembrar os fundamentos já lançados, a partir do que se procederá aos acréscimos necessários ao enfrentamento do inconformismo.

Inicialmente, quanto à alegada fragilidade do vínculo pessoal com os entorpecentes, a decisão consignou a inviabilidade de dilação probatória em *habeas corpus*, afirmando que as provas devem ser apreciadas na instrução criminal, sob contraditório (e-STJ fls. 219/220). A propósito, registrou o seguinte julgado: "não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014), e "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*" (RHC n. 119.441/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/12/2019).

No tocante aos requisitos da prisão preventiva, a decisão agravada reafirmou que a privação cautelar da liberdade exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, bem como motivação concreta baseada em fatos contemporâneos (e-STJ fl. 220).

A respeito da decretação da prisão, o magistrado de primeiro grau apontou (e-STJ fl. 141 - grifei):

> *A custódia cautelar de NATHAN JANUÁRIO revela-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista* ***a gravidade concreta da conduta,***

Documento eletrônico VDA61174322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6ab2a57a-b689-4ce4-9669-93ec5523525c

> ***as circunstâncias da prisão, o material apreendido e o risco evidente de reiteração criminosa. A Certidão de Antecedentes Criminais (ID 10711918320) aponta que o autuado possui outros registros criminais anteriores, tendo inclusive homologado Acordo de Não Persecução Penal em 11/11/2024. Além disso, responde à Ação Penal nº 0010545-95.2024.8.13.0699 pela suposta prática dos crimes dos arts. 311, 329 e 69 do Código Penal, na qual obteve liberdade provisória mediante fiança em 13/11/2024****. Ocorre que, mesmo com tais registros e benefícios anteriores, o autuado voltou a ser preso em flagrante pela prática, em tese, de novos delitos graves, tráfico de drogas e associação para o tráfico, demonstrando que as medidas diversas da prisão não são suficientes para impedir seu intento criminoso.* ***O periculum libertatis decorre da necessidade de interromper o ciclo de criminalidade, pois tal cenário de reiteração delitiva e descumprimento das obrigações processuais evidencia uma periculosidade social acentuada que não pode ser refreada por medidas menos gravosas, sendo a prisão preventiva a única via capaz de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.***

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 186):

> *Nesse norte, não se pode olvidar a quantidade de entorpecentes arrecadados, bem como o contexto da apreensão, a revelar a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade – sem contar que o tráfico de entorpecentes é fomentador de diversos outros delitos e que a mera distribuição de drogas já macula a paz social. Data venia, a segregação preventiva se mostra necessária para obstar a saga criminosa e até mesmo para garantir a celeridade de futura instrução processual, bem como a efetiva colheita de provas – sendo certo que a autoridade coatora está mais próxima dos fatos e possui mais subsídios à análise de eventual soltura.*

A decisão ora agravada rechaçou a complementação posterior dos fundamentos pelo Tribunal *a quo* quanto à conveniência da instrução e à celeridade processual, reafirmando (e-STJ fl. 221):

> *Note-se, que* ***embora o acórdão tenha mencionado a necessidade de garantir a celeridade processual e a colheita de prova, tal elemento não foi referido na decisão de primeiro grau, s****endo vedado agregar-se novos fundamentos em acórdão que julga habeas corpus.*
> *Com efeito, já se manifestou a Suprema Corte no sentido de que "a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas a posteriori" (HC n. 98.862, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento em 23/6/2009, Segunda Turma, DJE de 23/10/2009).*
> *Em igual sentido, esta Corte concluiu reiteradas vezes que "não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema" (HC n. 325.523/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).*

Documento eletrônico VDA61174322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6ab2a57a-b689-4ce4-9669-93ec5523525c

Superada tal vedação, a decisão agravada, contudo, manteve a prisão com amparo na gravidade concreta da conduta, notadamente pela natureza e quantidade da droga, seu acondicionamento e os demais elementos de mercancia, e no risco de reiteração delitiva, com suporte em registros e ação penal em curso (e-STJ fls. 221/223).

Nesse quadro, firmou-se que as circunstâncias do crime, como a quantidade e natureza dos entorpecentes e a forma de acondicionamento, podem fundamentar a preventiva (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 210.312, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022), e que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019; no mesmo sentido, AgRg no HC n. 150.906/BA, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018) (e-STJ fls. 222/223).

Assim, permanecem hígidos os fundamentos próprios e contemporâneos do decreto: gravidade concreta do fato e risco de reiteração evidenciado por registros e ação penal pendente.

Quanto à presunção de não culpabilidade e ao uso de acordo de não persecução penal, inquéritos e ações penais em curso, não houve emprego desses dados como substitutos da prova de materialidade ou de autoria – o enfoque é cautelar. A decisão agravada considerou, dentro dos limites legais, o "fundado receio de reiteração delitiva", à luz de elementos contemporâneos e do histórico processual, para aferição da periculosidade e da necessidade da medida. Essa valoração não dispensa os demais requisitos, mas, no caso, soma-se à gravidade concreta e ao aparato típico da mercancia de drogas descritos no fato, formando um conjunto apto a justificar a manutenção da preventiva.

No ponto, cumpre destacar que o decreto prisional não se apoiou exclusivamente no ANPP; referiu, sim, registros e ação penal pendente por artigos 311 e 329 do Código Penal, bem como o retorno do agravante à prática, em tese, de novos delitos graves, após ter sido beneficiado anteriormente por medidas menos gravosas (e-STJ fl. 221). O agravo não traz elemento concreto capaz de demonstrar que tais dados, ponderados em sede cautelar, teriam sido utilizados como antecipação de pena, em violação ao art. 313, § 2º, do CPP. Ao contrário, o *iter* decisório permaneceu vinculado ao art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA61174322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6ab2a57a-b689-4ce4-9669-93ec5523525c

No que se refere à alegada fragilidade dos indícios mínimos de autoria – apreensão em telhado alheio e ausência de visualização do descarte –, o meio eleito não comporta reexame aprofundado do acervo fático-probatório, como já reafirmado (e-STJ fls. 219/220). Trata-se de questão a ser apurada na instrução criminal. Em sede de *writ*, prevalece a cognição sumária e a verificação da legalidade dos fundamentos contemporâneos da cautelar, os quais, como visto, estão presentes.

No tocante à proporcionalidade e à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada assentou que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019) (e-STJ fl. 223). À luz das circunstâncias do caso – natureza e quantidade da cocaína fracionada em diversas porções prontas para comercialização, apreensão de valores e anotações de contabilidade, uso de radiocomunicador e histórico processual –, não se evidencia, no agravo, demonstração concreta de que o conjunto de medidas do art. 319 do CPP neutralizaria adequadamente o risco apontado.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6ab2a57a-b689-4ce4-9669-93ec5523525c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0386533-0

AgRg no
RHC 247.404 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264483256001 44832565420268130000 50035839720268130699

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NATHAN JANUARIO
ADVOGADO	:	ROMARIO FERNANDES DE FREITAS - MG192583
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	DOUGLAS DE PAULA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NATHAN JANUARIO
ADVOGADO	:	ROMARIO FERNANDES DE FREITAS - MG192583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:42
Código de Controle do Documento: 9A676E4B-2A2A-4169-8253-69518B892B40